

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20/2024**

A empresa **SC ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº. **04.268.030/0001-34**, com sede na Rua Servidão Manoel Pedro Modesto, s/n, Km 37, Pescaria Brava/SC – CEP: 88798-000, representada, neste ato, por seu sócio administrador, Sr. **LEONARDO TONON LIMA**, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante disposto no item 10.1 do edital, o prazo para apresentar impugnação ao edital será de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

*10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 18/11/2024, o termo final para apresentar impugnação será o dia 12/11/2024.

Sendo assim, tendo a mesma sido protocolada antes do prazo final, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

**II. DOS FATOS**

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município de Capivari de Baixo/SC, cujo objeto é o registro de preços para a **“OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C E CONCRETO BETUMINOSO (CBUQ) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC NAS OPERAÇÕES DE "TAPA BURACO"**.

Da análise atenta aos termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com algumas exigências que, na sua percepção, são irregulares, conforme se demonstrará a seguir.

O referido instrumento convocatório determina que a comprovação de atividade deve ser efetuada por meio de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Acervo Técnico, sendo essa exigência para o lote que se trata de OBRAS E SERVIÇOS, tanto para o lote que se trata de AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO.

Essa exigência está em desacordo com os preceitos contidos na Lei 14.133/21, que deve reger as licitações e contratações da Administração e traz condições que restringem a livre participação no certame, direcionando o mesmo a poucas empresas que já efetuaram a execução de objeto similar aquele objeto da licitação.

Transcreve-se abaixo o que o Edital exige das licitantes no seu item relativo à comprovação de Capacidade Técnica:

7.21 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da licitante) e de Capacidade Técnico-Profissional (em nome dos profissionais técnicos) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA/CAU.

7.21.1 Deverá a licitante comprovar possuir vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços com os profissionais técnicos, registrados no CREA/CAU, detentor de atestado de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público, atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, a fim de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional supramencionada.

### III – DOS FUNDAMENTOS

#### DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA OS LOTES DE AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Conforme dispõe o edital, as licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico.

A Certidão de Acervo Técnico tem a finalidade de comprovar a realização do **PROJETO, OBRA OU OUTRO SERVIÇO TÉCNICO**, valores nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades **técnicas** realizadas.

Ocorre que, a exigência de Atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico só é válida para a contratação de SERVIÇOS, enquanto o objeto licitado se trata de **FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO** essa exigência é irregular.

Contratação de empresa especializada para aquisição de massa asfáltica, emulsão asfáltica RR-1C e Concreto Betuminoso (CBUQ) para atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Município de Capivari de Baixo nas operações de "Tapa Buraco".						
A	MATERIAIS	UNIDADE	CONSUMO	REFERÊNCIA (CÓDIGO SINAPI 09/2024 E SICRO 07/2024)	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO
	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE					

(...)

A Lei 14.133/21 em seu artigo 67 é clara ao dispor sobre o assunto:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito e deve-se manter uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características do mesmo.

*O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEM QUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).*

Uma vez que o objeto da licitação não é técnico e sim logístico, nesse caso observamos fornecimento de materiais e não sua especialidade. Na hipótese em que se trata de fornecimento, não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes, pois não há previsão legal ou regulamentar neste sentido, devendo, portanto, limitar-se àquelas exigências estabelecidas em lei.

A administração está confundindo o conceito de INDÚSTRIA com o conceito de PRESTADORA DE SERVIÇO, vejamos um exemplo:

Uma licitação que tenha como objeto o SERVIÇO de lastramento com pedra, por óbvio que a administração tem o direito de requisitar como habilitação técnica o Acervo Técnico da empresa que fará o serviço.

Porém, tratando-se de uma licitação em que o objeto é apenas a AQUISIÇÃO da pedra e retirada na pedreira, **não existe histórico algum de exigência de Acervo** da pedreira para comprovar que fornece a pedra. A pedreira deve preencher os requisitos legais para sua própria existência, como licenças ambientais, responsável técnico, normas trabalhistas, etc... mas, sem qualquer requisição de certidão de acervo técnico de uma pedreira que irá FORNECER a brita, conforme pesquisa realizada em diversos municípios da região, não há histórico algum de exigência de acervo técnico.

A analogia é perfeita se aplicada ao presente caso em que os lotes se tratam de FORNECIMENTO. Pois, ao contratar o serviço de pavimentação há a necessidade de comprovação do Acervo Técnico da empresa que realizará o produto. Já na aquisição de materiais apenas, a administração estará adquirindo um produto industrializado, cujos os requisitos de habilitação devem se restringir a comprovação de que a empresa cumpre as normas legais para sua própria existência, pois de outra forma estará restringindo substancialmente a competitividade.

Portanto, a regularidade da empresa em suas licenças ambientais, registros nos órgãos fiscalizadores, responsável técnico pelo seu funcionamento, já caracterizariam a sua capacidade de fornecimento, não havendo necessidade de acervar supostos quantitativos.

Ainda, tal característica pode estar favorecendo justamente as pavimentadoras, empresas que produzem o material que elas mesmo aplicam, que não é o caso da impugnante, a qual é especializada na industrialização do asfalto e fornecimento do mesmo, tanto usinado a quente quanto a frio, para consumidores que farão sob sua responsabilidade a aplicação.

Neste caso, basta a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, sem necessidade de Acervo registrado no CREA, visto que o simples fornecimento do objeto licitado já caracterizaria a capacidade da empresa.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com efeito, para ser retificado o edital para um número maior de participantes na disputa;

B) Seja retificado o item 7.21 no qual Administração exige Atestado de Capacidade com registro no CREA/CAU e o item 7.21.1, no qual Administração exige a Certidão de Acervo Técnico, desse modo, devendo alterar para que tais documentos sejam excluídos da exigência de qualificação técnica;

C) A republicação do instrumento convocatório com a devolução do prazo legal aos licitantes interessados.

Pescaria Brava/SC, 11 de novembro de 2024.

---

**LEONARDO TONON LIMA - SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF 023.645.669-59 / RG 3.700.700**  
**SC ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**  
**CNPJ 04.268.030/0001-34**